

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 2019

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, de autoria do nobre Deputado Flávio Nogueira, determina, no seu art. 1º, que fica criado o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro. Define-se ainda que o Poder Público implementará, manterá e administrará esse Inventário.

Esse Inventário, segundo o art. 2º, visa à consolidação de uma base de informação sobre substâncias químicas com características de periculosidade, conforme relacionadas pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que se caracterizem como substâncias químicas em si ou presentes em misturas, importadas ou produzidas nacionalmente.

Serão registradas substâncias químicas em si, ou utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem, individualmente, quantidade igual



ou superior a 1 tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos 3 anos. Estão obrigados a prestar informações os fabricantes, os exportadores e os importadores de substâncias químicas.

No art. 3º, impõe-se que o registro de uma substância química nesse Inventário deverá incluir: dados de identificação do produtor ou importador da substância química; quantidade de produção e importação anual da substância química; identificação exata da substância química, incluindo o número CAS por suas siglas em inglês, quando exista; conteúdo da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), em conformidade com o GHS, incluindo usos recomendados e classificação de periculosidade; e estudos de avaliação de riscos da substância química conforme os usos recomendados.

Ainda se estabelece que as substâncias químicas de composição desconhecida ou variável (UVCB) deverão ser registradas como uma única substância química. Também deverá ser registrada novamente, para atualização, até 31 de março do ano subsequente, toda substância química que já tenha sido anteriormente registrada no Inventário, mas à qual se pretenda dar um novo uso, ou sempre que houver alteração de dados com respeito a usos recomendados, ao intervalo entre a quantidade igual ou superior a 1 tonelada produzida e importada ao ano e à classificação de periculosidade.

O art. 4º estipula que as informações apresentadas ao Inventário Nacional serão de acesso público. Não serão confidenciais: a identificação da substância química; a declaração de usos recomendados; a classificação de perigo; os resultados relacionados ao impacto na saúde e no meio ambiente; as conclusões das avaliações de riscos. Em casos excepcionais justificados, o fabricante ou importador poderá solicitar proteção com relação à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, nos termos desta Lei.

O art. 5º firma que, para a priorização do registro das substâncias químicas, o Inventário Nacional de Substâncias Químicas deverá contemplar os critérios quanto às propriedades perigosas e com relação à



exposição para seres humanos ou meio ambiente, bem como nos casos em que a substância química esteja vinculada a acordo, tratado ou convenção internacional de que o Brasil faça parte ou esteja incluída em alerta internacional e em que a substância química não esteja sob processo de avaliação de riscos por autoridades brasileiras competentes.

O art. 6º ressalva que esta legislação não se aplica às substâncias químicas ali relacionadas, dispensando-as, portanto, do registro no Inventário. O art. 7º assenta que os fabricantes e os importadores são responsáveis pelas substâncias químicas, misturas e artigos que colocam no território nacional.

O art. 8º fixa que constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que: deixar de registrar no Inventário as informações relativas à substância em si ou quando utilizadas como ingrediente de mistura que produza, exporte ou importe; prestar informação falsa, incompleta ou enganosa no Inventário; deixar de atualizar as informações no Inventário quando houver alteração nos dados; qualificar como sigilosa informação que não possui previsão legal de proteção; deixar de informar o número de registro CAS, quando este existir.

No art. 9º, prevê-se que o Poder Público fica encarregado de criar um Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas com a função de avaliar ou examinar as substâncias químicas quanto ao risco que oferecem e recomendar medidas de gerenciamento das substâncias químicas, a fim de fortalecer a gestão integral dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

Ainda se define, no art. 10, que a realização de testes em animais deverá ser o último recurso para determinar o perigo de uma substância química e só poderá ser empregada caso se esgotem todas as possibilidades de métodos alternativos. Segundo o art. 11, o Poder Público designará a autoridade encarregada pela aplicação desta lei. Já o art. 12 consolida que o Poder Público deverá proceder à regulamentação normativa desta lei no prazo máximo de 180 dias.

O art. 13 prescreve que o Poder Público terá o prazo máximo de 3 anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os



sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas. Após esse prazo, a notificação ante o registro do Inventário deverá ocorrer antes do início das atividades de fabricação ou importação da substância química. Por fim, o art. 14 precisa que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o Autor defende a relação positiva entre a prevenção em termos de gestão das substâncias químicas e o desenvolvimento econômico, destacando a necessidade de aplicar um enfoque preventivo baseado nos conhecimentos da gestão das substâncias químicas em todo o ciclo de vida, com o objetivo de evitar riscos para a saúde humana, os ecossistemas, bem como custos financeiros conexos para as pessoas, empresas e sociedade em conjunto.

O Autor também faz referência à Conferência Internacional sobre a Gestão dos Produtos Químicos, ocorrida em 2006, que estabeleceu o Enfoque Estratégico para a Gestão dos Produtos Químicos em Nível Internacional (SAICM), aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas e aos compromissos da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002, reafirmados na Rio+20, celebrada no Rio de Janeiro, em 2012.

Assim, advoga-se, na justificação, a importância de consolidar um mecanismo de gestão de substâncias químicas que permita ao Estado e aos cidadãos contar com a informação necessária para a tomada de decisões sustentáveis em termos de produção, uso e comércio, para: preencher a falta de informação sobre as substâncias que ingressam no País, promover a interação entre os sistemas de informação existentes e obter um mecanismo transversal de avaliação das substâncias perigosas que integre uma visão técnica de cuidado para com o meio ambiente, a saúde e a produção.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, foi apresentado em 21/11/2019. Em 02/12/2019, a Proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e de Constituição e



Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeita apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 04/12/2019, o Projeto foi recebido pela CMADS, na qual foi designado como Relator, em 19/03/2021, o Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM-TO). Nesta Comissão foi apresentada uma Emenda ao Projeto no prazo regimental, que depois foi arquivada. Em 06/12/2021, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CMADS, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo. Em 17/12/2021, foi apresentado o Parecer de Comissão nº 1 CMADS.

Em 20/12/2021, a matéria foi recebida pela CSSF. Em 09/03/2022, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 230/2022 ao Projeto. Na CSSF, foi designado como Relator, em 23/05/2022, o Deputado Lucas Redecker (PSDB-RS), que apresentou, em 24/06/2022, o Parecer do Relator nº 1 CSSF, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela CMADS, com Subemenda. Em 06/07/2022, foi aprovado esse Parecer e apresentado o Parecer de Comissão nº 1 CSSF.

Em 07/07/2022, a matéria foi recebida pela CDEICS. Em 13/07/2022, tive a honra de ser designado Relator na Comissão. Foi aberto prazo para emendamento em 14/07/2022, ao término do qual não foram apresentadas Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, representa importante iniciativa para a regulação de atividades empresariais fundamentais para o desenvolvimento econômico, ao tratar da indústria química e da produção e importação desses produtos em nosso País.



Concordamos com a necessária criação de um Inventário Nacional de Substâncias Químicas. A consolidação de uma base de informação sobre as substâncias químicas no território brasileiro tenham sido elas produzidas aqui ou importadas, é fundamental para o controle razoável do Poder Público sobre substâncias que podem afetar empresas, negócios, consumidores e o meio ambiente.

Classificamos com positiva a criação, pelo poder público, de um Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas, responsável por analisar as substâncias quanto ao risco que elas oferecem.

Merece destaque o tratamento que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE dá ao tema da segurança química, em especial aos atos dedicados à temática e que cobrem diversas áreas como acidentes químicos, intercâmbio de dados confidenciais sobre produtos químicos ou a investigação e redução de riscos químicos.

Pelo mundo são cada vez mais importantes os requisitos técnicos e os padrões mínimos de segurança, bem como o respeito aos consumidores, seja intermediários ou finais, e ao meio ambiente, para que tenhamos um desenvolvimento econômico sustentável. A proposta de ter um registro geral de substâncias químicas, excetuadas algumas que devem ficar a cargo de regulação específica, é, dessa maneira, salutar também para os negócios no Brasil.

Cabe ressaltar que esse sistema otimiza o uso dos recursos públicos, além de trazer impactos positivos à competitividade, inovação e ao crescimento econômico, evitando a criação de barreiras ao comércio nacional e internacional de substâncias químicas.

Destacamos, ainda, que o tema foi amplamente debatido por um Grupo de Trabalho (GT) criado no âmbito da Comissão Nacional da Segurança Química (CONASQ), em 2013, com o objetivo de indicar os caminhos legislativos adequados sobre o controle e uso industrial de substâncias químicas.

Durante a vigência do GT, foram analisados modelos e experiências de outros países na gestão e controle de substâncias químicas, a



fim de identificar as melhores práticas internacionais possíveis de serem adaptadas à realidade brasileira. O resultado dos trabalhos foi aprovado pela CONASQ e colocado em consulta pública. Após análise de inúmeros órgãos como Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, entidades e empresas, o GT se debruçou nas diversas contribuições recebidas, compilando importantes sugestões para o modelo de regulação de substâncias químicas brasileiros, acatados no projeto inicial.

A discussão realizada desta matéria nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Seguridade Social e Família, que antecederam nossa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, deve ser ressaltada, por trazerem relevantes contribuições e aprimorarem o Projeto ora em análise.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, do ilustre Deputado Flávio Nogueira, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a Subemenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

